

# JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

## CONSELHEIRO GUILHERME FELICIANO

**AUTOS:** ATO NORMATIVO - 0008060-49.2024.2.00.0000

**REQUERENTE:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**REQUERIDO:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**RELATOR:** CONSELHEIRO GUILHERME FELICIANO

**DATA DE JULGAMENTO:** 10/6/2025

**EMENTA:** Direito Administrativo. Procedimento Ato Normativo. Proposta de resolução. Implementação de condições especiais para a realização de provas nos concursos realizados pelo Poder Judiciário, de modo a melhor atender candidatos com deficiência, em especial as pessoas pertencentes ao Espectro Autista ou similares. Ato aprovado.

### **I – Caso em exame**

1. Proposta de resolução que assegura às pessoas com deficiência que se candidatem aos concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Poder Judiciário o direito a condições adaptadas de realização das respectivas provas, notadamente as orais, com plena acessibilidade, adaptações razoáveis e tecnologias assistivas.

### **II – Questão em discussão**

2. Discute-se a implementação de condições adaptadas de realização das provas de concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Poder Judiciário, notadamente quanto aos direitos de acessibilidade, adaptação razoável e de emprego de tecnologias assistivas.

### **III – Razões de decidir**

3. Para se resguardar o direito das pessoas do espectro autista – e, por extensão, de todo e qualquer candidato com deficiência (conforme necessário) – à adaptação razoável, devem os tribunais e respectivas bancas de concurso permitir alguma flexibilidade quanto ao local e ao método de arguição nas provas orais dos concursos públicos que promovem.

4. O direito à adaptação razoável para o pleno exercício de direitos e liberdades decorre dos expressos teores da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pelas Nações Unidas, e de seu Protocolo Facultativo, ambos com “status” de norma constitucional, bem como do disposto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015).

5. A proposta busca garantir o efetivo estímulo à inserção das pessoas com deficiência e, também, daquelas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência, cumprindo, assim, o disposto nos artigos 34 e 35 da Lei n. 13.146/2015, bem como uma das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevista no art. 2º, V, da Lei n. 12.764/2012.

6. Impõe-se garantir margem razoável de liberdade para os futuros editais, haja vista que a solução que melhor atende aos princípios da adaptação razoável, da igualdade e da não-discriminação, por um lado, e da publicidade e eficiência administrativa, por outro, está ligada às circunstâncias dos casos concretos que venham a se apresentar aos tribunais, os quais, dentro de sua autonomia, saberão como proporcionar o melhor juízo de ponderação entre os valores em jogo.

### **IV- Dispositivo e tese**

7. Resolução aprovada.

Tese de julgamento:

Os futuros certames realizados pelo Poder Judiciário deverão incorporar, doravante, uma melhor densificação dos princípios da acessibilidade e da adaptação razoável, bem como do respectivo direito a tecnologias assistivas (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 2º e 5º, § 3º; Lei n. 13.146/2015,

art. 3º, VI), garantindo a todas as pessoas com deficiência que se candidatem aos concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Poder Judiciário (incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista - TEA), o direito a condições adaptadas de realização das respectivas provas, notadamente as orais, com plena acessibilidade, adaptações razoáveis e tecnologias assistivas.

---

Dispositivos relevantes mencionados:

Lei n. 12.764/2012

Lei n. 13.146/2015

Decreto n. 6.949/2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência)

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ATO NORMATIVO, instaurado com o propósito de submeter ao Plenário deste Conselho proposta de resolução que assegura às pessoas com deficiência que se candidatem aos concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Poder Judiciário o direito a condições adaptadas de realização das respectivas provas, notadamente as orais, com plena acessibilidade, adaptações razoáveis e tecnologias assistivas.

A matéria foi gestada nos autos do Pedido de Providências (PP) n. 0002470-91.2024.2.00.0000, proposto por Daniele Messias Correa Luiz em face do Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual pretendia que os candidatos com transtorno do espectro autista fossem dispensados da realização de provas orais nos concursos realizados pelo Poder Judiciário, notadamente naqueles destinados aos Serviços Notariais e de Registro (ID n. 5551790 - PP n. 0002470-91.2024.2.00.0000).

Nesse feito, dada a alta relevância da matéria, oficiei à Secretaria Nacional de Atenção Especializada, no âmbito do Ministério da Saúde, e ao Conselho Federal de Medicina, à vista de suas atribuições médico-deontológicas (Lei n. 3.268, de 30/9/57, art. 5º, inciso “d”), para prestarem informações, além da inclusão do tema na pauta do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, sob minha coordenação (ID n. 5627354 - PP n. 0002470-91.2024.2.00.0000).

O Conselho Federal de Medicina e a Secretaria Nacional de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde quedaram-se inertes, sugerindo franco desinteresse em relação à matéria.

Ao ensejo da reunião do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, realizada no dia 23/7/2024 e encartada nos autos do procedimento SEI 12.535/2018 sob o número 1945260, deliberou-se e constou do item 3 da ata que “o grupo formado pelo Conselheiro Alexandre Teixeira, a Juíza Federal Raecler Baldresca e o Dr. Cledson Reis Silva iriam produzir um parecer em 30 dias para aprovação pelo próprio Comitê”.

Assim, determinei a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Alexandre Teixeira para juntada de parecer técnico, visando a subsidiar a decisão a ser tomada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos (ID n. 5698891 - PP n. 0002470-91.2024.2.00.0000).

O parecer elaborado pelo Conselheiro Alexandre Teixeira, pela Juíza Federal Raecler Baldresca e pelo Médico Cledson Reis Silva foi apresentado ao referido Comitê e aprovado por unanimidade. Do seu conteúdo consta a possibilidade de implementação de condições especiais para a realização da prova, sem, contudo, dispensar fase da avaliação.

Por conseguinte, o tema foi submetido ao Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial, que, inicialmente, aprovou a proposta no curso da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/10/2024, mas, posteriormente, em 18/11/2024, decidiu suspender a eficácia da deliberação com vista ao aprofundamento dos debates.

É o relatório.

## VOTO

### O CONSELHEIRO GUILHERME FELICIANO (Relator):

Conforme relatado, a partir de dados colhidos no PP n. 0002470-91.2024.2.00.0000, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento do arcabouço normativo que concretiza a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, especialmente no âmbito da proteção integral a pessoa com deficiência.

Além disso, em levantamento realizado por este Conselho sobre acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no Poder Judiciário, no ano de 2023, cujos resultados constaram do 8º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário publicado em 2024, verificou-se, nessa condição, somente 0,8% dos (as) magistrados (as); 2,9% dos (as) servidores (as); 1,8% dos (as) terceirizados (as) e 0,7% dos (as) estagiários (as).

Tais dados revelam a existência de barreiras para ingresso de pessoas com deficiência no corpo funcional do Poder Judiciário, tendo em vista que, segundo o IBGE (2022), cerca de 8,9% da população brasileira possui algum tipo de deficiência.

Assim, a presente proposta resulta da necessidade de se conferir maior efetividade à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores e às diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e em seus serviços auxiliares.

Para melhor subsidiar a manifestação deste Conselho sobre a matéria, foi proferido parecer encartado ao ID n. 5722123, produzido pelo Conselheiro Alexandre Teixeira, pela Juíza Federal Raecler Baldresca e pelo Médico Cledson Reis Silva (STJ). Tal parecer foi aprovado à unanimidade pelo Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, que ora presido.

Lembra o parecer que o texto constitucional prevê a reserva de vagas para pessoa com deficiência, ao passo que a disciplina, no concernente a concursos públicos para cargos em sentido estrito, ficou, no plano federal, sob as cautelas da Lei 8.112/90[1]. Tal diploma consigna a necessidade de compatibilidade entre as atribuições do cargo disputado e a deficiência (art. 5º, § 2º).

Por fim, o parecer foi no seguinte sentido (grifo nosso):

Com isso, resta evidenciado que o edital do certame deverá elencar as atribuições do cargo a ser preenchido e definir os critérios da admissão do candidato, inclusive com reserva de vagas para os indivíduos que se enquadrem no transtorno do espectro autista e previsão de condições especiais para a realização das provas, sem, contudo, dispensar alguma fase da avaliação.

Nesse ponto, deverá o edital indicar as atribuições necessárias para o exercício do cargo público e, se o caso, estabelecer a possibilidade de adaptação do ambiente para a realização da prova oral das pessoas com o transtorno do espectro autista, conforme sugestões contidas no parecer técnico que acompanha o presente expediente.

---

Nesse particular, a propósito, discorre o aludido parecer técnico:

1. Ambiente Calmo e Previsível:

O Escolha do Local: Opte por um local silencioso, com pouca ou nenhuma distração visual e auditiva.

O Previsibilidade: Informe ao candidato sobre a estrutura e a duração da prova com antecedência. Forneça um cronograma detalhado.

2. Iluminação e Sons:

O Iluminação: Use luz natural ou iluminação suave para evitar estímulos visuais excessivos.

O Sons: Minimize ruídos externos. Se possível, use materiais que absorvam o som e evitem eco.

3. Interação Social:

O Tempo de Resposta: Permita mais tempo para respostas. As pessoas autistas podem precisar de mais tempo para processar perguntas e formular respostas.

O Pessoas na sala de avaliação: Permita apenas avaliadores presentes na sala de avaliação. Priorizar avaliadores com treinamento.

4. Comunicação:

O Linguagem Clara e Direta: Use perguntas claras, diretas e sem ambiguidades.

O Evite Metáforas: Frases figurativas podem causar confusão. Prefira perguntas e instruções literais.

O Recursos de vídeo: Utilizar recursos de vídeo para evitar contato direto do avaliado com o avaliador (limitação da interação social direta).

5. Estrutura da Prova:

O Divisão em Partes: Se possível, divida a prova em seções menores para evitar sobrecarga.

O Intervalos: Ofereça intervalos para descanso se a prova for longa.

6. Apoio Visual:

O Materiais de Apoio: Utilize gráficos, imagens ou outros materiais visuais que possam ajudar na compreensão das perguntas.

7. Ajustes Pessoais:

O Flexibilidade: Esteja aberto a fazer ajustes baseados nas necessidades individuais do candidato.

Como se vê, é imperiosa a necessidade de tratamento adequado, mormente no que diz respeito à concessão de condições especiais para a realização de provas e participação no certame, já amplamente reconhecido aos candidatos com deficiência, aos quais os candidatos com TEA estão equiparados para todos os fins[2].

Noutras palavras, ainda que não seja dispensável a realização da prova oral, conforme consignado no parecer do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, as comissões de concursos promovidos pelo Poder Judiciário devem conceder ao candidato autista – e, por extensão, a todo e qualquer candidato com deficiência (conforme necessário) – as mínimas condições especiais para que a realização da prova oral não afete desproporcionalmente o seu conforto, ainda que com discretas achegas aos rigores normativo-principiológicos da publicidade e da transparência.

Assim é que, para se resguardar o direito das pessoas com deficiência e daquelas do espectro autista à adaptação razoável, devem os tribunais e respectivas bancas de

---

concurso permitir alguma flexibilidade quanto ao local e ao método de arguição nas provas orais dos concursos públicos que promovem. Aqui, aliás, já não me refiro exclusivamente aos concursos para outorga de delegações de serviços notariais e registrais, mas a todos os certames do Poder Judiciário, incluídos aqueles para a Magistratura.

O direito à adaptação razoável para o pleno exercício de direitos e liberdades – incluído o direito de acesso às funções notariais/registrais e a cargos públicos de toda ordem – decorre, a propósito, dos expressos teores da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pelas Nações Unidas, e de seu Protocolo Facultativo, ambos com “status” de norma constitucional (na dicção de Cantillo Pushaina[3], integrantes do nosso “bloque de constitucionalidad”, consoante o Decreto nº 6.949/2009, aprovado com os ritos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, na redação da EC nº 45/2004, pela primeira vez em plagas brasileiras). In verbis:

Art. 2º “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Art. 5º, § 3º A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Tal direito também deita raízes no art. 3º, VI, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). In verbis:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:  
VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Pois bem.

Essa flexibilidade de métodos e procedimentos pode envolver a arguição, em sala de menor porte, com acesso público (para que se garanta a publicidade), mas em ambiente mais acolhedor e menos intimidatório (como são ou podem ser os salões dos tribunais plenos de determinadas cortes de Justiça brasileiras).

Uma alternativa é a arguição oral por videoconferência, com transmissão a partir de outra sala do tribunal onde o candidato permaneça sensorialmente resguardado, apenas com a fiscalização mínima necessária e a presença de um acompanhante para seu suporte emocional, se o caso, sem a possibilidade de comunicação durante o período de formulação de questões. Outras adaptações razoáveis podem igualmente ser adotadas, atendendo-se às próprias sugestões formuladas no âmbito do parecer técnico aprovado pelo Comitê de Atenção Prioritária à Saúde.

Ressalte-se, em acréscimo a todo o normativo já citado, que se incluiu como diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do

Espectro Autista, prevista no art. 2º, V, da Lei n. 12.764/2012, o efetivo estímulo à inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência. É o que ora se busca.

Daí porque, conquanto inviável a pretendida dispensa de provas orais, entendo pertinente e necessário que este Conselho edite ato normativo determinando aos tribunais que, nos editais de concursos públicos, garantam o direito dos candidatos com deficiência e daqueles com transtorno do espectro autista à realização das provas de concurso público em condições especiais, assegurada a sua recusa (Lei nº 13.146/2015, art. 4º, § 2º), uma vez diagnosticados com TEA - o que se adota em seu benefício, conquanto reconheçamos que um “diagnóstico” (pendendo para as avaliações de base estritamente médica, com CID) não seja o ideal, quando a própria Resolução CNJ n. 401 estipula a primazia das avaliações biopsicossociais - e/ou assim reconhecidos por médico especialista com subsídio em avaliação de equipe multiprofissional. Esse tratamento, ademais, deve ser estendido à generalidade das pessoas com deficiência que prestem concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário nacional.

É certo que a solução que melhor atende aos princípios da adaptação razoável, da igualdade e da não-discriminação, por um lado, e da publicidade e eficiência administrativa, por outro, parece estar ligada às circunstâncias dos casos concretos que venham a se apresentar aos tribunais, os quais, dentro de sua autonomia, saberão como proporcionar o melhor juízo de ponderação entre os valores em jogo. Cabe, assim, garantir margem razoável de liberdade para os futuros editais. Em todo caso, porém, caberá a regência pelo princípio da concordância prática, na célebre dicção de Konrad Hesse:

“[...] A tarefa da concordância prática requer a alocação ‘proporcional’ dos direitos fundamentais e dos direitos que limitam os direitos fundamentais [...]: a interpretação das limitações constitucionais ou das limitações baseadas em uma reserva legal deve permitir que ambas alcancem a eficácia ideal. Uma vez que os direitos fundamentais, mesmo na medida em que estão sujeitos à reserva da lei, são elementos essenciais da ordem constitucional, essa determinação da relação nunca deve ser feita de forma a tornar maior que o necessário a garantia dos direitos fundamentais, nem tampouco privá-la completamente da sua eficácia na vida em comunidade”. [4]

Nessa linha, apresentei proposta de resolução ao Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial, coordenado pelo Conselheiro Pablo Coutinho Barreto (Portaria CNJ n. 222, de 23/06/2022), à qual incorporei as valorosas contribuições de seus integrantes e que foi inicialmente aprovada pelo referido colegiado, por unanimidade. Posteriormente, o comitê entendeu por bem rediscutir a proposta, apresentando um texto mais genérico de modo a amparar não somente as pessoas do espectro autista, mas todos os candidatos com deficiência, o qual ora submeto ao Plenário.

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de Resolução, disposta no anexo a esse voto, e o faço na certeza de que a proposição em muito contribuirá para a ampliação da efetividade da política de atenção à saúde e de proteção da pessoa com deficiência.

**É como voto.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se.  
Brasília, data registrada no sistema.

**Conselheiro GUILHERME FELICIANO**

**Relator**  
**ANEXO**

**RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2025.**

Assegura às pessoas com deficiência que se candidatem aos concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Poder Judiciário o direito a condições adaptadas de realização das respectivas provas, notadamente as orais, com plena acessibilidade, adaptações razoáveis e tecnologias assistivas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do CNJ para, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, caput (direito à igualdade), no art. 7º, XXXI (não discriminação para efeitos de remuneração e admissão de pessoas com deficiência) e no art. 37, VIII (definição de critérios de admissão da pessoa com deficiência nos cargos e empregos públicos), todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO os ditames da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em 30 de março de 2007 (Nova York) e internalizados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, bem como o teor do Comentário Geral n. 8 do Comitê de Monitoramento da Convenção;

CONSIDERANDO os ditames da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que prevê a realização de adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas é hipótese expressa de discriminação em razão da deficiência;

CONSIDERANDO os teores da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO as normas previstas na Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO os termos dos arts. 3º, III, e 4º do Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas aos concursos públicos,

**RESOLVE:**

Art. 1º. As pessoas com deficiência têm direitos à garantia de acessibilidade, às adaptações razoáveis e ao fornecimento de tecnologias assistivas em todos os concursos públicos e processos seletivos para o provimento de vaga de estágio, de

aprendizagem e de cargos das carreiras do Poder Judiciário brasileiro e das serventias extrajudiciais com funções notariais e registrais.

Parágrafo único. São igualmente consideradas as deficiências visíveis e as ocultas.

Art. 2º. É vedado obstar a inscrição, e a participação em quaisquer de suas fases, de pessoas com deficiência em razão dessa condição em concursos públicos ou processos seletivos promovidos pelo Poder Judiciário.

Art. 3º Os editais de concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Poder Judiciário deverão dispor sobre a garantia de condições de acessibilidade para realização das provas, incluídas adaptações razoáveis e tecnologias assistivas, a serem fornecidas pelo candidato e pelo órgão responsável pelo concurso, observado o seguinte conteúdo mínimo:

I - adaptações razoáveis solicitadas no ato da inscrição, conforme a necessidade do candidato;

II - tecnologias assistivas que observem padrões de qualidade e eficiência, assegurando a participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições;

III - apoio na execução de tarefas relativas às provas dos concursos públicos prestado por pessoa devidamente qualificada.

IV - acessibilidade atitudinal, de modo a garantir o acolhimento das pessoas com deficiência em todas as etapas do concurso.

Art. 4º Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o artigo anterior à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observando-se o seguinte:

I - O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas;

II - O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional, no prazo estabelecido em edital;

III - As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital, sendo disponibilizada, nesse caso, sala própria e específica em que será realizada a prova com fiscais de provas capacitados na assistência ao candidato;

IV - Nas fases discursivas, poderão ser disponibilizados, aos candidatos que necessitem, leitor e transcritor, segundo justificativa acompanhada de parecer, concedendo para tanto tempo adicional de acordo com o inciso II supra, conforme sua especificidade, e sala própria e específica em que será realizada a prova com fiscais de provas capacitados na assistência ao candidato, consoante o inciso III acima;

V - Nas arguições orais serão facultados, além de outros recursos de acessibilidade:

a - uso de videoconferência, nos termos do art. 8º da Lei n. 14.965, de 9 de setembro de 2024, notadamente em casos de impedimento máximo de mobilidade;

b - salas de menor porte, em ambiente acolhedor, sem prejuízo do acesso público controlado.

Parágrafo único. As provas escritas realizadas em salas próprias e específicas serão registradas e vinculadas a uma sala comum e em nenhuma hipótese poderá estar acondicionada e apartada em envelopes ou em caixas das provas realizadas nessa sala comum a que está vinculada, de modo a não promover sua identificação

diferenciada, sendo os rascunhos de prova destruídos em ato contínuo à realização da prova a ser entregue em definitivo.

Art. 5º. O tratamento previsto neste normativo destina-se a candidato(a)s reconhecido(a)s como pessoa com deficiência mediante avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar designada pelo Tribunal, observado o artigo 2º, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

§1º. A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza e a complexidade das provas a serem realizadas;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente das provas;

IV – a possibilidade e a necessidade de uso, pelo(a) candidato(a), de tecnologias assistivas, equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual, conforme sua indicação no ato da inscrição.

§2º. Serão considerados(as) pessoas com deficiência para fins desta Resolução os(as) candidatos(as) cuja avaliação prevista no caput indique deficiência leve, moderada ou grave.

Art. 6º Nenhuma pessoa com deficiência poderá ser obrigada à fruição do tratamento adequado previsto no art. 3º.

Art. 7º Este ato entra em vigor no prazo de 60 dias contados a partir de sua publicação.

## Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

[1] Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

[2] Lei n. 12.764/2012, art. 1º, § 2º: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

[3] CATILLO PUSHAINA, Juan José. (2021). El bloque de constitucionalidad como un constitucionalismo multinivel. Una sucinta referencia comparada entre Colombia y Bolivia. *Revista Jurídica Derecho*, 10(14), 1-19. Disponível em: [http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2413-28102021000100001&lng=es&tlng=es](http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2413-28102021000100001&lng=es&tlng=es). Acesso em: 3 out. 2024.

[4] HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 4. Aufl. Heidelberg: C. F. Müller, 1970. p. 132. V. também pp. 28 e ss. No original:

“[...] Die Aufgabe praktischer Konkordanz erfordert die ‘verhältnismäßige’ Zuordnung von Grundrechten und grundrechtsbegrenzenden Rechtsgütern [...]: bei der Interpretation verfassungsmäßiger Begrenzungen oder der Begrenzung auf Grund eines Gesetzesvorbehalts geht es darum, beide zu optimaler Wirksamkeit gelangen zu lassen. Da die Grundrecht, auch soweit sie unter Gesetzesvorbehalt stehen, zu den Wesensbestandteilen der verfassungsmäßigen Ordnung gehören, darf diese Verhältnisbestimmung niemals in einer Weise vorgenommen werden, die eine grundrechtliche Gewährleistung mehr als notwendig oder gar gänzlich ihrer Wirksamkeit im Leben des Gemeinwesens beraubt”.

